



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 058/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 03 de setembro de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**A:** Ver. Elzuila Calisto

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 183/2021

**Ementa:** “Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “**Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual**”, e dá outras providências”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa e a aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica vem recomendar as alterações a seguir expostas.

Sendo assim, considerando que a nobre vereadora objetiva instituir um Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual no âmbito das escolas e unidades de saúde da rede pública deste Município, conforme se infere da leitura do art. 6º, sugere-se o acréscimo dessa informação ao **parágrafo único art. 1º da proposição legislativa**, de modo a tornar o projeto mais claro quanto ao seu objeto, atendendo, assim, as disposições contidas na Lei Complementar nº. 95/1998 (art. 7º) e Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 99).

Ademais, em relação ao citado dispositivo, recomenda-se a supressão do trecho “... podendo ser ampliado o seu alcance na regulamentação desta Lei”, a fim de evitar invasão em matéria da seara do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, sugere-se a seguinte redação:

*Art. 1º [...]*

*Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo será implementado, de forma preferencial, nas escolas e unidades de saúde da rede pública municipal de Teresina.*

No que concerne ao **art. 2º**, recomenda-se a correção da numeração dos incisos VI e VII, os quais correspondem, respectivamente, aos incisos V e VI.

De outra banda, quanto ao **parágrafo único do art. 3º** do projeto de lei, vê-se que o citado dispositivo estabelece a celebração de parcerias pelo poder público com outras entidades: sendo assim, vislumbrando hipótese de violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, sugere-se a sua supressão.

Visando também evitar ofensa ao aludido princípio, recomenda-se a seguinte redação a ser conferida ao **art. 5º**. Vejamos:

*Art. 5º Serão afixadas placas e banners informativos sobre os benefícios concedidos pelo Programa nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.*

Ademais, sugere-se a supressão do **art. 6º**, com a conseqüente renumeração dos dispositivos seguintes, tendo em vista que a inclusão do assunto concernente à saúde menstrual como tema transversal nas escolas da rede pública do município de Teresina consiste em ato tipicamente administrativo, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Nesse sentido, destaque-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP. *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".** "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino,

*conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018) (grifo nosso)*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

*Cristianne dos Santos Mendes*  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**